

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 4a. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
ESTADO DO PARÁ.



MFF

J. Conclusos

Belém-PA, 11/10/1993

Juiz Federal da 4ª Vara

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO-FUNAI,
fundação pública instituída pela Lei No. 5.371, de 05 de dezembro
de 1967, com sede e foro em Brasília-DF, no SEPS 702, projeção
"A", Edifício LEX, 3o. andar, e Administração Regional em Belém-
PA, à Trav. Padre Eutíquio No. 2315, por seu advogado que esta
subscreve (doc.01), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa.,
em cumprimento ao Mandado de Citação expedido nos autos da Ação
de Manutenção de Posse Processo No. 92.0000773-2, que Mineração
Canopus LTDA. lhe move à União Federal, "oportuno tempore",
contesta-la, e o faz nos seguintes termos:

1-PRELIMINARMENTE, a FUNAI propugna pela
extinção do processo com arrimo no art.267, c/c art.94 do CPC,
legislação inclusive invocada pela própria Autora, de vez que o
foro desta Fundação é o da Capital Federal, a teor do disposto no
art.4o. da Lei No. 5.371, de 05.12.67 e sua representação
judicial é exercida exclusivamente por seu Presidente, em
Brasília-DF, conforme estabelece o Decreto No. 564, de 08.06.92,
que aprovou seu estatuto, de forma que àquela autoridade é que
deve ser expedido o respectivo Mandado de Citação.

Todavia, se rejeitada a preliminar ora
arguida, a FUNAI esclarece que, ao contrário do que sustenta a
Autora, não é verdade que a área abrangida pelas jazidas e outras
atividades correlatas sejam devolutas ou que os índios tenham
reconhecido que não possuem qualquer direito, como afirma na peça
exordial, ou mesmo "que os mova apenas interesse de natureza
estritamente econômico, de vez que, não lhes ampara a pretensão
razões históricas ou sociais", (sic), senão vejamos:

Através do Decreto No. 91.244, de
09.05.85, em seu art. 1o., o Governo Federal declarou de ocupação
efetiva dos índios KAIAPÓ, para efeito dos artigos 4o., IV e 198
da Constituição Federal de 1967, alterada pela E. Constitucional
No. 01, de 1969, única área de terras localizada no Município de
São Felix do Xingu, neste Estado, com superfície de 3.284.004.971
ha. e perímetro de 972.065.595 m. Os limites e confrontações
estão perfeitamente definidos em mapa e memorial descritivo a
esta anexados (docs.02 e 03). O parágrafo único desse artigo
denominou a gleba de "ÁREA INDÍGENA KAIAPÓ" e determinou que
seria demarcada administrativamente pela FUNAI, nos termos do

sf

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	1/1
Cod.	KRD00008

art. 19 da Lei No. 6.001, de 19.12.73.

Posteriormente, esta Fundação promoveu a citada demarcação administrativa da área e procedeu sua inscrição no Registro de Imóveis da Comarca de Altamira-PA. Todavia, os Índios Kokraimoro/Kaiapó discordaram dessa demarcação, cuja insatisfação foi demonstrada desde a realização da primeira reunião a respeito do problema, ocorrida em 1991, refutando tal demarcação, determinada que foi pelo Decreto No. 91.244, de 09.05.85, a qual posteriormente foi homologada pelo Decreto No. 316, de 29.10.91, para efeito do art.231, da atual Carta Magna.

Com propriedade justificam sua reivindicação, louvados no fato histórico e incontestável de que a serra do Bom Jardim, onde se localizava a Autora, sempre foi uma área tradicional de perambulação de toda a etnia Kaiapó, local de caça, pesca e de coleta de frutos, e ainda onde foram sepultados seus ancestrais. Por essas razões não aceitam a demarcação nos termos em que foi realizada e por isso pretendem que seja feita uma revisão em seus limites, posição perfeitamente definida na ATA da reunião realizada em 19.02.92, (doc.04), citada pela Autora. A referida pretensão é procedente pois além do consenso histórico, encontra respaldo no art.23, da Lei No. 6.001/73, c/c o art.25 do mesmo diploma legal, "o qual lhes garante a posse permanente das terras que habitam e cujo direito independente de demarcação e será assegurado pelo órgão federal de assistência", "in casu", a FUNAI, atendendo a situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que na omissão ou erro do "órgão de proteção aos silvícolas, tomar qualquer dos poderes da República. (Grifo nosso.)

MM. Juiz, "data venia", V.Exa., não considerou o expresse reconhecimento da Autora a este consenso histórico quando concordou pagar a importância mensal de 1.000 dólares à comunidade indígena para que pudesse, em paz, continuar suas atividades exploratórias das jazidas, na medida em que concedeu despacho concessivo liminar em favor da mesma. Não considerou também o aspecto social e as circunstâncias de caráter histórico-cultural-antropológico das terras indígenas e o uso que delas fazem os índios e, com isso, contribuiu para acirrar, ainda mais, o clima de tensão social existente na área, além de contrariar a legislação e a jurisprudência, eis que a Autora não fez prova da alegada turbação nos limites da área das jazidas, objeto de concessão de lavra pelo Departamento Nacional de Produção mineral, como também não ofereceu os pressupostos necessários à concessão de medida liminar de manutenção de posse.

Não resta dúvida, portanto, quanto a inexistência do alegado esbulho, o que joga por terra, de forma inexorável, a tentativa de se reintegrar na pretensa posse, bem como de receber vultosas quantias em ação também ajuizada nessa douda Justiça Federal.

Ora, a história dos índios KAIAPÓ/KOKRAIMORO, em determinado momento, coincide com a própria história do Brasil e do Estado do Pará, pois segundo o eminente e saudoso Antropólogo Exedito Arnaud, in "O Índio e a Expansão Nacional - Edições CEJUP, 1989, "os Kaiapó habitavam a região do

rio Xingu desde 1788. Poucos anos após, passaram a ser perseguidos e dizimados, especialmente à época do apogeu da borracha, situação de extermínio que, infelizmente, permanece até nossos dias, desta feita menos violenta, mas tão ou mais perniciosa, pois através de artifícios, muitas vezes "oficiais", vêem suas terras diminuindo a cada dia, como é o caso dos alvarás de pesquisa e exploração de jazidas conseguidos pela Autora, dentro de tradicional território indígena.

Resta assim, sobejamente evidenciado que a Autora não tinha a posse mansa e pacífica da área, pois, de acordo com o art. 198 e seus parágrafos da antiga Constituição Federal de 1967, e mantido na atual Carta Magna, através do art. 231 e parágrafos, são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras que tradicionalmente ocupam. Sem valor portanto a documentação oferecida pela Autora, tais como alvarás, contratos, atas, etc. de vez que conflitam com os dispositivos constitucionais acima citados.

Esta sábia *mens legis* remonta desde o alvorecer da República, posto que editada sua primeira Constituição política, em 24.02.1881, prelecionou esta, em seu art.64, que "passariam a pertencer aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, bem assim os próprios nacionais que não fossem necessários para o serviço da União".

Os Estados, recebendo do Império as terras devolutas ficariam obrigados a respeitar pelo dispositivo constitucional supra-referido, as áreas particulares, dentre as quais, como não poderia deixar de ser, aquelas ocupadas pelos indígenas.

Posteriormente, com o advento das Constituições Federais de 1934, art.129, de 1937, art.154, de 1946, art.216, de 1967, art.186, e de 1988, art. 231, ficou de modo categórico assegurado aos silvícolas a posse permanente das terras por eles habitadas no sentido de utilizá-las como ambiente ecológico, conforme bem sintetizou o Ministro VICTOR NUNES LEAL, do Supremo Tribunal Federal, em seu memorável voto constante da Súmula No. 480, do STF, *in verbis*:

"Peço venia ao eminente Ministro Relator que deu um voto brilhantíssimo, para não acompanhar S.Exa. A Constituição Federal diz o seguinte:

"Art. 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

Aqui não se trata de direito de propriedade comum: o que se resolveu foi o território dos índios. Essa área foi transformada num parque indígena, sob a guarda e administração do serviço de proteção aos índios pois estes não tem a disponibilidade das terras.



O objetivo da Constituição Federal é que ali permaneçam o traços culturais dos antigos habitantes, não só para a sobrevivência dessa tribo, como para estudo dos etnólogos e para outros efeitos de natureza cultural.

Não está em jogo, propriamente, um conceito de posse, nem de domínio, no sentido puramente civilista dos vocábulos, trata-se do HABITAT de um povo.

Se os índios, na data da Constituição Federal, ocupavam determinado território, porque desse território tiravam seus recursos alimentícios, embora sem terem construções ou obras permanentes que testemunhassem posse de acordo com os nossos conceitos, essa área na qual e da qual viviam, era necessária a sua subsistência. Essa área existente na data da Constituição Federal, é que se mandou respeitar. Se ela foi reduzida por lei posterior, se o Estado a diminuiu de dez mil hectares, amanhã a reduzirá em outros dez mil, depois mais dez, e poderia acabar confinando os índios a um pequeno trato, até ao terreiro da aldeia, porque ali é que a "posse" estaria materializada nas malocas.

Não foi isso que a Constituição quis. O que ela determinou foi que, num verdadeiro parque indígena, com todas as características culturais primitivas, pudessem permanecer os índios, vivendo naquele território, porque a tanto equivale dizer que continuariam na POSSE do mesmo.

Entendo, portanto, que, embora a demarcação desse território resultasse, originariamente, de uma Lei do Estado, a Constituição Federal dispôs sobre o assunto e retirou ao Estado qualquer possibilidade de reduzir a área que, na época da Constituição, era ocupada pelos índios, ocupada no sentido de utilizadas por eles como seu ambiente ecológico.

Peço venia ao eminente Ministro Relator para acolher a arguição da inconstitucionalidade na Lei Estadual No. 1.071, de 1958, confirmando acórdão do Tribunal local, que assim dipos"



O que ocorreu, em verdade, é que os "Kokraimoro" num ato que faz inveja a nossa própria sociedade, dita civilizada, permitiram a retirada mansa e pacífica dos equipamentos da empresa que se achavam na Mina Bom Jardim, fato este comprovado pela ata de reunião do dia 19 de fevereiro de 1992 (v. doc.04), realizada na cidade de Redenção, neste Estado, que contou com a presença da Autora, e de várias autoridades dentre elas, do insigne representante do Ministério Público federal, Dr. José Augusto Torres Potiguar e do ilustre Presidente da FUNAI, Sidney Possuelo, na qualidade de representantes legais dos interesses da Comunidade Indígena em questão.

Em nenhum momento, como pretende fazer crer a Autora, abdicaram os índios do direito a posse permanente das áreas originalmente ocupadas por seus ancestrais. Esta condição histórica e social é indisponível e não esteve em discussão e nem foi objeto de qualquer transação.

Do mesmo modo como ocorre com a área onde se encontra a jazida da Serra Mocambo, as áreas da jazida de Bom Jardim, cujo direito de lavra foi outorgado a autora, sobre elas não se pode precisar exatamente, se em toda a extensão estão desenvolvendo os trabalhos da atividade minerária para infraestrutura dos negócios da mineradora. A Mineração Canopus Ltda, o direito a lavra foi outorgado numa área de 8.400 ha para exploração de tungstênio na Serra do Bom Jardim, Município de São Feliz do Xingu. noutra área de 10.000 ha, detem os direitos para a lavra de estanho e tungstênio, no mesmo Município, e na Serra já referida. Não há provas de que tenham havido vultosos investimentos, mas tão somente os necessários ao início das atividades minerais.

Ora a reivindicação daquela tribo data desde à época da demarcação e, em 1990, como bem assinala a Autora em sua peça ajuizada nesta douta Justiça Federal, ao reconhecer expressamente o pleito e que insistentemente cobram a ampliação da área da Reserva Indígena.

Longe de dever algo, os índios são credores e nada impediria que a Autora, com a ajuda deste Órgão e de outras envolvidas na questão, como forma de minimizar o dano ao ecossistema e à tribo que detém o usufruto da área (art. 231, parágrafo 2o. da C.F), estudasse uma forma compensatória pela exploração dos recursos minerais das jazidas que explorava. Entretanto, demonstra grande intransigência não abrindo mão de qualquer parcela, por mínima que seja, de seus lucros em favor da Comunidade Indígena. Aliás, tal colaboração viria ao encontro da norma contida nos artigos 22 e 25 da prefalada Lei No. 6.001/73.

A Autora reconhece nesta, e em outras proposituras que está em terrenos da união, não tem título de domínio, mas apenas a concessão do direito de lavra das jazidas, não sendo portanto proprietária, mas apenas uma concessionária de uma atividade econômica delegada a uma empresa privada. As terras onde se encontram as jazidas são do domínio da União e usufruto dos silvícolas pois constituem aldeamento indígena, sendo inalienáveis, indisponíveis e inusucapíveis e os direitos sobre elas, imprescritíveis nos termos do art. 231 da Carta Magna, art. 38 da Lei 6.001/73 e art. 1o., "h" do Decreto Lei No. 9760/46

bem assim não detêm o domínio, nos termos do art. 505 do Código Civil.

A Súmula 487 do STF corrobora tal entendimento ao enunciar que "será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio se com base nele for ela disputada. Deste modo, fácil é avaliar-se que a Autora, longe de ser mantida na posse alegada deveria sim, indenizar a Comunidade Indígena pelo o uso indevido de seu território, consoante determinou a C.F/88 no parágrafo 2o. do art. 231, ao assegurar aos índios, que as terras que tradicionalmente ocupam, determinando a sua posse permanente, lhes cabe o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. "Criou ainda o constituinte uma regra positiva ao dispor que" o aproveitamento dos recursos hídricos, incluindo os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, só podem ser efetivadas com a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as Comunidades Indígenas afetadas, ficando-lhes assegurada a participação dos resultados da lavra na forma da Lei". Ademais, a atividade desenvolvida na área é ilegal, a teor do art. 69 do Código Civil, eis que as terras indígenas são indisponíveis, como anteriormente já se disse, atendendo a regra do art. 231, parágrafo 4o. da C.F/88, de modo a que a nulidade e a extinção não geram direito a indenização ou ações contra a União e, por consequência, contra esta Fundação. Deste modo a presença da Autora na área é ilegal, como o é a pretensão de ser mantida e/ou reintegrada em posse que nunca dispôs. Releva notar ainda, que a atual Carta Política, através do art. 176, só garante ao concessionário o produto da lavra e não o domínio do solo, que é da União Federal, ambos separados. Se tratando de riquezas minerais em áreas indígenas, o art. 231 da citada Lei Maior assegurou aos índios a participação nos resultados da lavra na forma da Lei e isto dependerá logicamente de acordos e ou convêncios entre o interessado e esta Fundação, com a finalidade de preservar o direito conferido aos silvícolas. A respeito, a União regulamentou o assunto editando o Decreto No. 65.202, de 22.09.69, determinando que a concessão de lavra em terras indígenas serão precedidas desse instrumento oficial, não cabendo a união ou a FUNAI, qualquer responsabilidade por eventual parecer favorável de autorização de concessão contrárias as disposições desse Decreto.

Tais atos de concessão, administrativos por excelência, poderão, pelo poder público, serem a qualquer tempo, anulados ou retificados, de forma a conservar as florestas indígenas, que são de preservação permanente. Ante o exposto, propugna pelo chamamento a lide do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, para esclarecer sobre a concessão dos alvarás.

EX POSITIS, requer a FUNAI, ora Ré, a total improcedência da ação e que a final, seja a Autora condenada a ressarcir o Patrimônio Indígena pelos prejuízos causados em seu território, custas e honorários advocatícios.

Requer, outrossim, que lhe sejam deferidos os benefícios do Decreto Lei No. 779/69, bem como a isenção de custas e taxas, na forma excepcional contida no art 11 da Lei No. 5.371, de 05.12.67.

Termos em que
P. Deferimento,

Belém (PA), 04 de janeiro de 1992.

Carlos Amáury da Mota Azevedo
CARLOS AMAURY DA MOTA AZEVEDO
OAB/PA - C/106



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
1.ª REGIÃO - ESTADO DO PARÁ
GABINETE DE JUIZ FEDERAL

Of. n.º 1941

Belém, Pa., em 2 JUL 1992

Senhor Juiz Vice-Presidente e Corregedor:

Dirijo-me a V. Exa. para, acusando o recebimento do Ofício nº 139/92-GAVIP, datado de 10 de junho fluente, aqui recebido no dia 17 seguinte, prestar as informações nele solicitadas, tendentes a instruir o julgamento de Correição Parcial requerida pela União Federal contra ato deste Juízo (processo nº 053/92-PA).

Inicialmente, seja-me permitido justificar a demora na prestação das informações, visto que o recebimento do Ofício coincidiu com o início da inspeção ordinária na Secretaria da Vara, que se estendeu até o dia 26.

Manifesta a requerente a presente correição parcial contra ato deste Juízo, "que **in error in procedendo**, deferiu sem audiência do Ministério Público Federal e contrariando os arts. 23 e 25 da Lei n. 6001/73 e art. 176, § 1º da CF/88 e disposições do Decreto n. 65.202/69, MEDIDA LIMINARES em terras indígenas" (sic).

Exmo. Sr.

Juiz EUCLYDES REIS AGUIAR

DD. Vice-Presidente e Corregedor

Tribunal Regional Federal - 1ª Região
BRASÍLIA-DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Cabe assinalar, preliminarmente, o não cabimento de correição, na espécie, visto que contra o ato ora atacado cabia recurso, e tanto isto é certo, que dele fez uso a requerente, ajuizando o competente agravo de instrumento.

Ora, como disposto no artigo 6º, I, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, compete ao Conselho da Justiça Federal "conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do juiz de que não caiba recurso, ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder".

Vê-se, assim, que duas são as hipóteses de cabimento de correição parcial: 1) ato ou despacho de que não caiba recurso; 2) omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder.

Na hipótese, a requerente embora alegando **error in procedendo**, insurge-se contra ato passível de recurso e contra o qual ofereceu o recurso cabível, a tempo e modo.

Theotônio Negrão, em seu "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", RT, 21ª edição, p. 283, anota que; na hipótese de requerimento de correição parcial, quando cabível o agravo de instrumento, tem sido admitida a conversão de uma no outro", acrescentando que, "sobre esse tema, observe-se que não há mais razão, no sistema processual vigente, para a subsistência da correição parcial, somente justificável no CPC ant., em que o agravo de instrumento, para ser cabível, dependia de expressa previsão legal. Hoje, ou o ato judicial causa prejuízo e comporta, conforme o caso, apelação ou agravo, ou não causa, e não se vê por que motivo, nesta última hipótese, haveria de estar sujeito a correição parcial (salvo na Justiça Federal, em que tem caráter efetivamente correcional, e não de sucedâneo de recurso)".

A hipótese não se enquadra entre aquelas previstas na lei como passíveis de correição, pelo que espera-se o não conhecimento do pedido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



3 -

No mérito, insurge-se a suplicante contra ato deste Juízo, que deferiu medidas liminares de expedição de mandados de manutenção de posse e proibitório, respectivamente, em favor de Mineração Canópus Ltda. e Mineração São Francisco de Assis Ltda.

Argumenta a requerente que a execução dessas liminares pode provocar grave lesão à ordem social, "especialmente no momento e que se realiza no Brasil uma conferência de nível internacional em torno da questão ecológica, que tem entre os seus componentes também a problemática indígena, o conflito de suas terras, e as constantes tensões provocadas pelo desrespeito aos direitos humanos, envolvendo o conflito dos índios com invasores, posseiros, grileiros, mineadoras, garimpeiros, etc."

O argumento talvez fosse válido se se tratasse de pedido de suspensão de liminar, com fundamento na Lei nº 4.348, de 1964, o que, evidentemente, não é o caso.

Outro argumento da requerente é de que o juiz cometeu erro de ofício ao deferir ditas medidas sem a audiência do Ministério Público Federal e contrariando os artigos 23 e 25 da Lei nº 6.001, de 1973, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto à audiência do Ministério Público, não desconhece este juiz as disposições do artigo 82, I a II, do CPC, apenas entendi que o momento oportuno para a intervenção do órgão fosse por ocasião da citação das rés, o que ainda não se verificou, visto que a concessão das liminares antecedeu a esse ato, vez que deferidas com base no artigo 928 do Código de Processo Civil, por estarem devidamente comprovados os requisitos previstos no artigo 927.

A regra a ser observada, antes da concessão da liminar era a prevista no parágrafo único, artigo 928, do Cód

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



digo de Processo Civil, e o foi.

Relativamente aos artigos 23 e 25 da lei nº 6.001, de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, estão eles as sim redigidos:

"Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde ha bita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil".

"Art. 25. O reconhecimento dos direitos dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Podere s da República".

Os dispositivos retro-transcritos estavam em con sonância com a Constituição Federal anterior, visto que a atual contém disposição expressa no sentido de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios deverão ser demarcadas, cabendo à União fazê-lo. E na espécie, essa demarcação já houve, como comprovado nos autos das ações propostas, sendo certo que as jazidas exploradas pelas autoras naquelas ações encontram-se fora da área reservada aos silvícolas, o que fi cou ressaltado nas decisões concessivas das liminares (v. có pia anexa).

A requerente insiste em afirmar que as liminares alcançaram terras indígenas, o que não corresponde à realida de, visto que o que existe é uma pretensão dos silvícolas de ampliar os limites de sua reserva já devidamente demarcada pe lo órgão competente, para nela incluir as áreas onde se encon tram as jazidas exploradas pelas Mineradoras Canópus e São Francisco de Assis, com concessão outorgada pelo poder público.



Aliás a requerente deixa isso claro ao dizer que "As empresas mineradoras já acima citadas possuem (sic) concessões de lavra de minérios (Tungstênio, Cassiterita e estanho, decorrente de atos expedidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, em jazidas encravadas em áreas indígenas, tudo consequência de procedimento administrativo, sujeito presentemente a processo de revisão para efeito de RETIFICAÇÃO DOS LIMITES DA RESERVA E INCLUSÃO DAS JAZIDAS na reserva, por constituir parte desse território área de perambulação dos índios, local de coletas de frutos, e cemitério, onde se acham enterrados os ancestrais da comunidade indígena Kokraimoro" (o destaque é do original).

Ora, se a Constituição reconheceu aos índios "os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, comptando à União demarcá-las" (art. 231), e a União, através do órgão técnico competente, ao fazer essa demarcação, deixou de fora as áreas onde se acham as jazidas sob exploração das autoras, não há como se possa juridicamente considerar tais áreas como terras indígenas.

Desnecessário, por outro lado, esperar a realização de perícia na Cautelar de Produção Antecipada de Provas para constatação da turbação e esbulho alegados, visto que amplamente comprovados nos autos, através de documentos. Não houve, assim, precipitação do Juiz, mas análise serena e tranquila da prova trazida aos autos.

Não me parece aplicável à espécie, **data venia**, o artigo 232 da Constituição Federal, eis que não se trata de ação intentada pelos índios, suas comunidades ou organizações, em defesa de seus direitos e interesses, mas de ações propostas por empresas mineradoras contra a União Federal e a FUNAI.

Descabida, outrossim, a alegada violação ao artigo 802 do CPC, pela falta de citação das requeridas, na Cautel

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



lar de Produção Antecipada de Provas, posto que concedida li
minarmente, inaudita altera pars, como o permite o artigo 804
do mesmo Código.

Com estas informações, reafirmo a V. Exa. protestos
de consideração e apreço.

Daniel Paes Ribeiro
DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal da 4ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL-PA

FERNANDA G. HERNANDEZ GUERRA DE ANDRADE
Advogada

2009 09 30 003597

PROCURADORIA
DA
VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO PARÁ



92.0000773-2

MINERAÇÃO CANÓPUS LTDA, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Santos nº 1800 - 2º andar, inscrita no CGC/MEFP sob o nº 47.830.658/0001-94, pela sua advogada ao final assinada, vem, perante esse ilustrado Juízo, com base no art. 523 e seu parágrafo único do Código Civil e nos arts. 926 e 921, I e II, do Código de Processo Civil, propor ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, cumulada com pedido de cominação de pena para o caso nova turbação ou esbulho, contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI (Lei nº 5371, de 05.12.1967) e a União Federal, em face de estar sofrendo efetiva turbação de posse por parte de silvícolas Kokraimoro, da etnia Caiapó, em relação a jazidas de minérios de estanho e tungstênio e áreas em que elas se localizam, cujo direito de lavra lhe foi concedido, pelo que expõe, para afinal requerer a Vossa Excelência, o que abaixo se segue, e de logo pedindo a intimação do Ministério Público (art. 82, do CPC, combinado com o art. 7º da Lei 6001-73).

Cabe observar que o pedido de citação da União Federal se aconselha, pelo menos para que tenha ela oportunidade de esclarecer do seu interesse no feito, considerando-se, outrossim, que a Autora deverá ingressar



FERNANDA G. HERNANDEZ GUERRA DE ANDRADE
Advogada

com a ação de responsabilidade civil, pelas perdas e danos que sofreu e continua a sofrer.

Esclarece a Autora a Vossa Excelência que a turbação de que se queixa é de tempo inferior a um ano, iniciando-se com o primeiro ato de invasão, em 30 de novembro do ano p. findo (1991), pelo que é de ser adotado o rito processual previsto na Seção II, do cap. V, do CPC.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI

A presente ação é movida contra a FUNAI em face ao disposto no art. 7º, da Lei nº 6001-73 (Estatuto do Índio), o qual dispõe que à União cabe a tutela dos silvícolas, que a exercerá através do competente órgão federal, que é a referida Fundação. Entende, outrossim, que deve ser citada também a União Federal, quando dirá, inclusive, do seu interesse no feito.

COMPETÊNCIA

Na hipótese dos autos, é de ação ser proposta perante o foro federal do Estado do Pará, onde se localizam as áreas das jazidas objeto de concessões de lavra e que estão sofrendo turbação por parte dos indígenas, pelo que é de ser ter como aplicável o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil.

Ainda que se possa considerar que, na hipótese, seria cabível a regra do art. 94 do mesmo Código, a opção se faz pelo foro federal do Estado do Pará, pela facilidade que haverá, ali, na instrução do feito, não só ante a localização das áreas, como por naquele Estado se encontrarem as testemunhas, pelo menos em sua maioria,



FERNANDA G. HERNANDEZ GUERRA DE ANDRADE
Advogada

sendo ainda certo que a FUNAI possui representação, inclusive judicial, em Belém.

Cabe anotar, outrossim, que a jurisprudência, quer do Supremo Tribunal Federal, quer a do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que as ações movidas contra a FUNAI devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, entendendo-se ser ela uma verdadeira autarquia, conforme ficou expresso, além de vários outros, no julgamento do CC nº 6842-DF, pelo Plenário do STF (sessão do dia 30.11.1988), Relator o Ministro Moreira Alves (in RTJ nº 127/835) em cujo voto são citados inúmeros precedentes. Como outro exemplo, o acórdão no CC nº 6834-DF (Tribunal Pleno), Relator o Ministro Célio Borja (in RTJ nº 127/103), o que ora se justifica, para o caso de a União Federal manifestar desinteresse no feito e dele ser excluída.

Ademais, em se tratando de ação de interesse dos silvícolas, cabe a aplicação da regra do art. 109, XI, da Constituição Federal.

RESUMO DOS FATOS

1) A requerente, atendidas as formalidades legais, obteve do Governo Federal concessões para lavrar minérios de estanho e tungstênio, em terrenos devolutos, no lugar denominado Serra Bom Jardim - Distrito e Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, sendo os atos de concessão baixados com: Portaria 289, de 18 de março de 1986, publicada no DOU de 19 dos mesmos mês e ano, alterada pela Portaria nº 303, de 20 de novembro de 1991 (DOU de 27 de novembro de 1991) do Sr. Ministro da Infra-Estrutura; Portaria nº 290, de 18 de março de 1986, expedida pelo Sr. Secretário-Geral do Ministério das Minas e Energia, publicada no DOU de 19 de março de 1986, encontrando-se assim descritas e caracte-



rizadas as áreas objeto da concessão, conforme documentos anexos:

a) Portaria nº 289, com a alteração da Portaria nº 303:

"Fica outorgada a MINERAÇÃO CANOPUS LTDA, concessão para lavrar MINÉRIO DE TUNGSTÊNIO, no lugar denominado Serra do Bom Jardim, Distrito e Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, numa área de 8.400ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 11.850 m, no rumo verdadeiro de 32935'SW, da confluência do Igarapé São Francisco com o rio Xingu, com as seguintes coordenadas geográficas: Lat. 06º56'34,2"S e Long. 52º10'24,6"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 7.400m-S, 2.000m-W, 500m-S, 2.000m-W, 500m-S, 2.000m-W, 500m-S, 2.000m-W, 500m-S, 2.000m-W, 9.400m-N, 10.000m-E."

b) Portaria nº 290:

"I - Outorgar à MINERAÇÃO CANOPUS LTDA concessão para lavrar MINÉRIOS DE ESTANHO E TUNGSTÊNIO, em terrenos devolutos, no lugar denominado Serra Bom Jardim, Distrito e Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, numa área de 10.000ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 11.850m, no rumo verdadeiro de 32º35'SW, da confluência do Igarapé São Francisco com o Rio Xingu e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos



verdadeiros: 12.500m-W, 8.000m-N,
12.500m-E, 8.000m-S."

2) Em face das concessões obtidas, realizou a requerente vultosos investimentos, destacando-se os referentes a edificação, estradas, energia, saúde, equipamentos de extração mineral e veículos. A atividade extrativa vinha sendo realizada sem interrupção, em porte significativo, tendo sido a maior parte do minério extraído comercializado no mercado internacional, com benefício para a economia brasileira, no âmbito do mercado exportador;

3) Ocorre, entretanto, que enormes dificuldades vêm sendo opostas pelos índios Caiapós-Kokraimoro, para a exploração das jazidas, embora se encontrem elas fora da área territorial a eles reservada e apesar da procura constante das empresas em com eles manter o melhor relacionamento, evitando, à custa dos maiores sacrifícios, quaisquer confrontos;

4) A partir do ano de 1990, os indígenas passaram a reivindicar uma ampliação da sua Reserva. Pretendem que ela seja estendida até a cidade de São Félix do Xingu, com o que nela ficariam incluídas as jazidas de Bom Jardim, sendo certo que os índios apenas interesse de natureza estritamente econômica, de vez que não lhes ampara a pretensão razões históricas ou sociais;

5) Em face de constantes ameaças de invasão das áreas de mineração e de paralização da atividade mineradora, em reunião realizada em maio de 1991, com a presença dos representantes dos índios, da FUNAI, da ora Autora e, igualmente, da Mineração São Francisco de Assis (que possui a concessão da jazida de Mocambo, um pouco adiante), foi realizado um acordo com os indígenas, por mera liberalidade, com o expresse reconhecimento dos índios de que as áreas já aludidas não se encontravam incluídas na Reserva que



possuíam, passando a ora Autora e a Mineração São Francisco de Assis a dar aos índios, mensalmente, bens que lhes fossem de utilidade, como vestimentas e alimentos, em valor mensal correspondente a US\$ 1.000,00 (hum mil dólares), para firmeza do que foi lavrada ata da reunião, devidamente assinada pelos presentes (cópia em anexo);

6) Em novembro de 1991, por agentes da FUNAI na aldeia Kokraimoro, foram as empresas informadas de que os índios pretendiam receber a doação em espécie, e não mais em utilidades, com o que não concordaram elas, inicialmente, não só em face do acordo realizado, mas em virtude do possível desvirtuamento do que a eles fosse entregue. Em decorrência, intensificaram-se as ameaças dos indígenas, vindo elas a consumir-se a 30 de novembro do ano p. findo, quando a mina de Bom Jardim, da Mineração Canópus foi invadida pelos indígenas, vindo a ficar paralizada por 18 dias, perdurando a ocupação até 17 de dezembro, apesar de haverem as mineradoras concordado em efetuar a explicitada contribuição em espécie, como pretendido pelos índios, após comum acordo com a FUNAI. Tudo, assim, a fim de evitar dificuldades no relacionamento com os índios, e para que a situação voltasse à normalidade, tendo sido, a respeito, dirigido fac símile à FUNAI, do qual se junta uma cópia;

7) Após reunião realizada no dia 16 de dezembro, na mina Mocambo, os índios concordaram em desocupar as minas Bom Jardim, o que ocorreu no dia seguinte, dia 17, mas não sem antes exigirem que fosse realizada uma outra reunião, na qual seria discutido o aumento da contribuição mensal, em dinheiro, para US\$ 4.000,00 por mês, ou seja, US\$ 48.000,00 por ano. Quando da desocupação da área, no dia 17, os índios levaram, sem qualquer autorização, vários bens da mineração, tais como óleo combustível e filtros de óleo. Tal atitude vem a mostrar que os índios sempre pretenderão



mais e mais, sem qualquer base, de vez que a atividade econômica se encontra fora de sua Reserva;

8) A reunião ficou marcada, em princípio, para o início de janeiro deste ano (1992), embora as mineradoras não se encontrassem dispostas a aceitar a nova exigência, absolutamente descabida, tanto mais que os índios sempre aumentaram suas imposições, verdadeiramente extorsionárias, sob ameaças de violência e de paralisação da atividade minerária, que se encontra perfeitamente legalizada;

9) Já no dia 6 de janeiro do ano em curso, os índios, fortemente armados, inclusive com armas automáticas, voltaram a ocupar a mina Bom Jardim, e novamente paralisaram as atividades da mineração por mais três dias, exigindo a reunião, para que fosse discutido o aumento da mencionada contribuição, vindo, então, tal reunião a ser marcada para o dia 15 de janeiro, com a presença da FUNAI;

10) No referido dia 15, embora a reunião tivesse sido marcada para realizar-se na mina de Mocambo, 12 índios fortemente armados dirigiram-se para a mina de Bom Jardim, tendo, então, havido entendimento para que a reunião fosse adiada para o dia 16, em face de os representantes da FUNAI e das mineradoras não poderem chegar a Mocambo, no dia 15, pela impossibilidade de aterrisagem;

11) Passaram, porém, os índios a exigir que a reunião se fizesse em Bom Jardim, e ante a impossibilidade, por dificuldade de pouso, de os funcionários da FUNAI, no dia 16, irem àquela mina, os índios, insistindo em que a reunião ali se realizasse, pretenderam mandar sua embarcação a Mocambo para levarem os funcionários da Fundação e os representantes das mineradoras, o que aqueles recusaram, já que os índios poderiam ir a Mocambo, nas suas embarcações, além do que justificadas eram as desconfianças de todos,



receiosos - frente a precedentes - de que viessem a ficar retidos pelos índios, a fim de obterem, pela coação, as reivindicações que tivessem;

12) Em face disso, determinaram os índios, outra vez, a paralisação das atividades minerárias, e que os empregados se retirassem da mina, levando seus pertences, no que foram atendidos, sob pena de confronto. Ao se retirarem do local, em uma balsa, foram os servidores da empresa saqueados dos seus pertences, e deles foram retidas as chaves das dependências da mineração e de equipamentos, o que tudo foi comunicado à Delegacia de São Felix do Xingu;

13) Informaram os índios aos empregados da mineração que não retornassem à mina de Bom Jardim, pois aquela passaria a lhes pertencer. Ao encarregado das atividades da mina foi autorizado levasse ele seus pertences, tendo sido convidado a passar a trabalhar para eles, o que foi recusado;

14) Em consequência, a mina de Bom Jardim, embora agora esteja sem a presença dos índios, encontra-se paralisada, pelo temor de todos de que eles os ataquem, até porque, em 14 de janeiro, comunicaram eles ao responsável pela vigilância do porto Chaves (mina de Mocambo) textualmente, que "agora não tem mais conversa, quem for enviado à mina de Bom Jardim será recebido a bala", tendo estes últimos fatos sido levados ao conhecimento da FUNAI, do DNPM e do Departamento de Polícia Federal (fac símiles anexos);

15) Ainda na procura de solução, após entendimento entre a Mineradora, a FUNAI, representante dos índios, e com a concordância do Ministério Público Federal e do DNPM e das autoridades policiais, foi realizado, no dia 19 de fevereiro último, uma reunião de cuja ata se junta uma cópia autenticada. Não foi, entretanto, obtido qualquer resultado, posto que os índios, embora anteriormente



houvessem reconhecido que não tinham direito à área, insistem, agora, ambicionando ficarem com as jazidas, que elas devem ser incluídas na Reserva, cuja ampliação pretendem. Continuam, assim, impedindo os trabalhos de mineração, e apenas concordam em que os equipamentos da empresa sejam retirados da área, repelindo a proposta de a Mineradora continuar a colaborar com a contribuição mensal, para aquisição de bens de consumo, como vinha ocorrendo.

16) É de observar que, na reunião, o representante do Departamento Nacional de Propriedade Mineral veio a deixar expresso - o que aliás não poderia deixar de ser - que reconhecia os direitos de exploração do minério por parte da Autora, e declarando: "não reconheço a priori qualquer direito dos índios".

17) Assim, embora a Autora ainda continue na posse das jazidas (art. 485 do Código Civil), e, como é óbvio, das áreas necessárias à respectiva exploração, ali ainda mantendo veículos, equipamentos e benfeitorias, está sendo turbada na posse, como o comprovam os documentos anexos, inclusive as atas das reuniões de 16 de dezembro do ano findo e de 19 do mês passado. Agora, estão sendo compelidas a retirar seus equipamentos, o que requer urgente solução, na presente ação.

18) De acrescentar que os índios vêm, eventualmente, incursionando nas áreas das jazidas, retirando bens da Autora, aumentando-lhe os prejuízos

Estes os fatos, em resumido.

O DIREITO

19) A política indigenista, louvável sem dúvida, na asseguuração do direito dos índios "sobre as terras que



tradicionalmente ocupam", conforme dispõe o art. 231 da Constituição Federal, "competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens", significa, de outra parte, que os bens e os direitos dos demais têm de ser igualmente respeitados pelos índios, sob pena de sobreposarem-se estes à Constituição e às leis do país, sendo certo que estas asseguram àqueles que obtiverem a autorização ou concessão da União para a pesquisa e lavra de recursos minerais (art. 176, § 1º da C.F.) o direito às referidas pesquisa e lavra;

20) A atitude que vem sendo adotada pelos índios, de reiterada turbação de posse, há de ser coibida. São eles ciosos - e é justificável que o sejam - da preservação de seus direitos, mas há, por isso mesmo, de ser condenado e inadmitido pelos poderes constituídos da República o excesso que pratiquem, qual, no caso, o de impedir atividade econômica que se desenvolva fora dos limites territoriais de suas Reservas, levando bens da empresa e agora pretendendo a retirada de todos os equipamentos;

21) A Constituição Federal prevê, no § 1º do seu art. 176, a pesquisa e a lavra de recursos minerais por concessionário, ao qual é garantida a propriedade do produto da lavra, e se encontra a requerente com sua situação perfeitamente regularizada, como o demonstram os documentos anexos, o que, outrossim, não será negado pelas partes rés;

22) Assim, a Autora é detentora da posse das jazidas (art. 485 do Código Civil) e, como é óbvio, das áreas necessárias à respectiva exploração, que se encontram delimitadas nos atos de concessão, cabendo-lhes, por isso, defendê-las de qualquer ilegal turbação, a qual, no caso, ocorre, com as dificuldades criadas pelos silvícolas para a exploração das jazidas, como relatado.



Tendo em vista o disposto no art. 927 do Código de Processo Civil, a Autora oferece ao exame de Vossa Excelência a documentação comprobatória de sua posse (docs. anexos); de turbação praticada pelos silvícolas (docs. anexos); da data da turbação (docs. anexos); e da continuidade da posse (docs. anexos 8).

Protesta, outrossim, a Autora por todo o gênero de provas em direito permitidas, especialmente as de natureza documental, testemunhal e pericial.

Na hipótese de Vossa Excelência considerar ser mais adequado, no caso, outro tipo de ação possessória, que não a de manutenção - como entende a Autora que é - requer-se, de logo, a aplicação do disposto no art. 920 do Código de Processo Civil.

Esclarece a Autora que não se utiliza do previsto no art. 921, I, do C.P.C., ou seja da possibilidade de cumular nesta ação pedido de perdas e danos, pela grande urgência que há na solução desta, que poderia sofrer atraso com a cumulação, isso em face dos graves prejuízos que vem sofrendo com a paralização das atividades de lavra.

CONCLUSÃO

Requer a Autora que Vossa Excelência lhe defira liminar de manutenção de posse, entendendo mesmo que ela, na hipótese, poderá ser deferida independentemente de audiência das rés, em face dos grandes prejuízos que vem sofrendo, e ante a documentação que ora junta, o que é possível em situações especialíssimas, como já decidido pelo C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RJ TJ ESP nº 59/220, citado por Theotônio Negrão em Nota ao art. 928 do CPC, em seu "Código de Processo Civil e legislação em vigor"). Caso Vossa Excelência, porém, assim não consi-



dere cabível, requer-se que seja, com a máxima urgência - o que se justifica pelas razões expostas - designada a audiência de justificação com a citação dos representantes da FUNAI, da União Federal e do Ministério Público, para que seja concedida a medida liminar (Art. 928, "in fine", do CPC). E que, ao final, seja julgada procedente a ação, para que a Autora fique mantida na posse das áreas delimitadas nos atos de concessão, inicialmente indicadas e respectivas jazidas, e condenadas as rés nas custas processuais e em honorários de advogado e demais despesas.

Pleitea, ainda, a Autora que, no caso de nova turbação ou esbulho seja o valor da pena pecuniária fixado em Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) diários, devidamente atualizados, em valor atual.

Requer a Autora, por último, a citação da FUNAI, na sua representação em Belém - Estado do Pará, localizada na Travessa Padre Eustáquio nº 2315 - Batista Campos, Belém do Pará e da União Federal, e a intimação do Ministério Público Federal (art. 82 do CPC), esclarecendo-se que a Administração Regional da FUNAI tem poderes para receber citação.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros).

Justiça.

Brasília, para Belém do Pará,

em 20 de março de 1992

Fernanda de Andrade
Fernanda G. H. Guerra de Andrade
OAB/DF - 7009



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL-PA

10 ABR 16 3 1 84 004215



Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará

REQUERIMENTO

J. Conclusos

Belém-PA, 22/4/92

[Assinatura]
Juiz Federal da 4ª Vara

A UNIÃO FEDERAL, pelo Procurador da República, adiante assinado, respondendo a intimação expedida nos autos do Processo nº 92.0000773-2, de Ação de Manutenção de Posse, em que é autora MINERAÇÃO CANOPUS LTDA., e ré a FUNAI e a própria UNIÃO FEDERAL, vem, respeitosamente, perante V. Exa., e no final requerer o seguinte:

MM. Julgador:

1 - Afirma a autora às fls. 11, que se encontra na posse das jazidas de tungstênio e estanho, cujo direito de lavra lhe foi outorgado pelas Portarias 289, 303 e 290 respectivamente de 18.03.86, 20.11.91 e 18.03.86 do Sr. Secretário Geral do Ministério da Minas e Energia, assim como mantém a posse nas áreas necessárias a respectiva exploração minerária onde mantém veículos, equipamentos e benfeitorias. Pretende, entretanto, manter-se nas áreas alegando turbação na posse cujos fatos sustenta estarem comprovados nas atas de reuniões de 16 de dezembro de 1991 e 19 de fevereiro do corrente ano.

2 - Ao contrário do que sustenta a autora não é verdadeiro que os índios tenham reconhecido que não possuem qualquer direito a área abrangida pela jazida e outras atividades colaterais de suporte às atividades econômicas da autora.

[Assinatura]
26



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ



autora. Na realidade a comunidade indígena já desde a primeira reunião realizada em 1991, insurgiu-se contra a demarcação da reserva determinada pelo Decreto 91.244, de 09.05.85, e que foi homologado em 29.10.91, pelo Decreto 316, como "Área Indígena Caiapó", cujos trabalhos de limitação foram realizados pela Fundação Nacional do Índio e já devidamente inscrita no Registro de Imóveis da Comarca de Altamira com uma área de
..3.284.004,9719 ha e perímetro de 972.065,595 m. O que pretendem os índios é tão somente a ampliação dessa reserva com fundamento no que dispõe o art. 25 da Lei 6.001 de 1973, que lhes garante a posse permanente das terras por si habitadas cujo direito de reconhecimento não dependerá de demarcação, mas será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas atendendo a situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes' da República.

3 - A própria Mineradora Canopus Ltda. reconheceu este consenso histórico e concordou em pagar 1.000 dólares à comunidade indígena, valor pago em utilidades, de sorte a assegurar a continuidade de suas atividades exploratórias das jazidas. Certo também, não poderá existir o tal propalado esbulho ou turbação, quando convieram as partes e os próprios índios ao permitirem a retirada mansa e pacífica dos equipamentos da empresa que se achavam na mina Bom Jardim, fato este comprovado pela ata de reunião do dia 19 de fevereiro de 1992, realizada na cidade de Redenção com a presença do representante do Ministério Público Federal, Dr. José Augusto Torres Potiguar, este na qualidade de representante legal dos interesses da comunidade indígena em questão. Em nenhum momento, como pretende fazer crer a demandante, abdicaram os índios do direito'

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ



a posse permanente das áreas originariamente ocupadas por seus ancestrais. Esta condição histórica e social é indisponível e não esteve em nenhum momento das negociações sob objeto de qualquer transação.

4 - Do mesmo modo como ocorre com a área onde se encontra a jazida da Serra do Mocambo, as áreas da jazida de Bom Jardim, cujo direito de lavra foi outorgado a autora, sobre elas não se pode precisar exatamente, se em toda a extensão estão se desenvolvendo os trabalhos da atividade minerária para a infra-estrutura dos negócios da mineradora. Quanto a Mineração Canopus Ltda., o direito a lavra foi outorgado numa área de 8.400 ha para exploração de tungstênio na Serra do Bom Jardim, Município de São Félix do Xingu. Noutra área de 10.000 ha, a demandante detém os direitos para a lavra de estanho e tungstênio, no mesmo Município, e na serra já referida. Não há prova de que tenham havido vultosos investimentos, mas tão somente os necessários ao início das atividades minerais.

5 - A reivindicação dos índios Caiapós - Kokraimoro, já data de 1990, como bem reconhece a autora na petição inicial. A reivindicação de ampliação da área da reserva não é recente, e nada impediria que a empresa minerária já tivesse estabelecido por meios pacíficos, e com a ajuda da FUNAI uma forma compensatória pela exploração dos recursos minerais das jazidas referidas. A intransigência tem sido mais sistemática por parte da mineradora, que não quer abrir mão de uma pequena parte de seus lucros em favor da comunidade indígena.

6 - Na realidade existe o consenso histórico que deve ser respeitado. Importa assim reconhecer-se o aspecto social e histórico da questão. O art. 25 da Lei 6.001/73 estabelece o seguinte:

"O reconhecimento do direito dos índios -



Índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198 da Constituição Federal, independerá de sua demarcação e seria assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo a situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis, que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República."

A Lei 6.001/73, estabelece no art. 22,

verbis:

"Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes."

7 - A concessionária Mineração Canopus Ltda reconhece que está em terrenos devolutos da União, não tem título de domínio, mas apenas a concessão do direito de lavra da jazida Bom Jardim, não é proprietária, mas apenas uma concessionária de uma atividade econômica delegada a uma empresa privada. As terras onde se encontram as jazidas são do domínio da União, pois constituem aldeamento indígenas, sendo inalienáveis, sujeitas ao regime do Decreto-Lei 9760/46. O art. 505 do Código Civil determina que não se deve julgar a posse em favor daquele a quem, evidentemente, não pertence o domínio. O enunciado nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ



487 das Súmulas do STF, dispõe que "Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base nele for ela disputada". Deste modo, fácil é avaliar-se as consequências trágicas que uma liminar poderá causar na área e no meio da comunidade indígena. As hostilidades aumentarão e, posteriormente é quase certo que dificilmente haverá clima para outras conversações e entendimentos entre índios, mineradora e autoridades competentes. Uma solução administrativa é a mais recomendável, onde sejam ressaltados os direitos das comunidades indígenas e a continuidade das atividades econômicas da autora. Basta que esta ceda um pouco mais de seus lucros e volte a negociar com os índios através do órgão assistencial e do Ministério Público Federal. Isto parece que não deseja a demandante.

8 - Entre os bens da União, segundo o disposto no art. 20, inciso XI da CF/88 se incluem as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios; e também, segundo o inciso IX do mesmo dispositivo legal, se acham compreendidos os recursos minerais, inclusive os do sub-solo. É evidente que compete a União explorar os serviços, exercer o monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os princípios e condições, sob o regime da concessão ou permissão. Embora não sejam tais minérios nucleares, somente a União (art. 22 CF/88) pode legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia e populações indígenas (art. 22, incisos XII e XIV da CF/88). É ela que zela pela conservação do patrimônio público, registra a campanha e fiscaliza as concessões do direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais. Ao Ministério Público compete, nos termos do art. 129, inciso V da CF/88, defender judicialmente os direitos e interesses das populações'



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ



indígenas, embora a CF tenha no art. 231 reconhecido aos índios, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. O § 1º do art. 231 da CF/88 dispõe que "São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e as necessárias a reprodução física e cultural, segundo seus usos e costumes e tradições.

9 - Como pode a autora pretender beneficiar-se com liminar, quando a própria CF/88 no § 2º do art. 231 assegura "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhe o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes? Criou o constituinte uma regra proibitiva quando dispõe que "o aproveitamento dos recursos hídricos, incluindo os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, só podem ser efetivadas com a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhe assegurada a participação dos resultados da lavra, na forma da lei." O Cód. Civil, no art. 69, considera fora do comércio as coisas legalmente inalienáveis e as terras indígenas são, assim, indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis, segundo o que determina o art. 231, § 4º da CF/88. A CF considera também serem nulos e extintos, de sorte a não produzir quaisquer efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação o domínio e a posse das terras indígenas, ou ainda a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos, nelas existentes, ressalvado o relevante interesse público da União, segundo que dispuser lei /



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ



lei complementar, de modo que a nulidade e a extinção não geram direito à indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei quanto as benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé. Criou ainda o legislador constituinte outras proibições, contidas no § 7º do art. 231 ao proscrever sobre as terras indígenas atividades garimpeiras, ou a formação de cooperativas de garimpeiros para a prioridade na obtenção de Alvará de pesquisa e decreto de concessão de lavara de minérios.

10 - As jazidas em lavra e os demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento e pertencem, segundo o art. 176 da CF/88 a União, ficando garantido ao concessionário a propriedade do produto da lavra, mas tanto a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional por brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional na forma da lei, que esta estabelecerá as condições específicas, quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas (art. 176, §§ 1º e 2º da CF/88).

11 - A União regulamentou o assunto com a edição do Decreto n. 65.202, de 22 de setembro de 1969, o qual impôs que as concessões de lavra em terras indígenas, habitadas por silvícolas serão precedidas de convênio ou acordo entre a empresa, grupo ou consórcio minerador e FUNAI, com a finalidade de preservar o direito conferido aos silvícolas pela CF. Segundo art. 3º, § 2º do referido Decreto Presidencial, não cabe ao Departamento Nacional de Produção Mineral ou a União Federal, por intermédio desse órgão, qualquer responsabilidade pelo eventual parecer favorável em pedido de auto-



autorização ou de concessão, com desantendimento à disposições do presente Decreto. Assim sendo, a União Federal, ainda que chamada a lide no polo passivo da ação ora intentada, não lhe a responsabilidade em caso de eventual desantendimento às disposições deste Decreto quanto a expedição de Alvará ou Decreto de concessão ou mesmo Portaria de concessão de direito de lavra dos citados minérios na jazida Mocambo. Há necessidade de haver nos termos do citado diploma regulamentador, o prévio entedimento do requerente da lavra ou pesquisa com a FUNAI, visando o resguardo dos interesses do patrimônio indígena. Assim sendo, em cada caso de autorização de pesquisa minerária em terras indígenas ou presumivelmente habtiadas por índios, isto dependerá, caso a caso, da audiência do órgão protetor, no caso a Fundação nacional do Indio.

12 - Nos termos do § único do art. 36 da Lei n. 6001/73, - Estatuto do Índios- " compete a União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas a proteção da posse dos silvícolas sôbre as terras que habitem. " " Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra êle a União será litisconsorte ativa ou passiva ") § único d, art. 36 Lei n. 6001/73) .

13 - Por outro lado, os atos administrativos de concessão de lavra podem por parte do poder público, como atos administrativos em geral, ser revogados ou anulados dentro do poder de auto-tutela que dispõe o Administrador, podendo igualmente haver reforma ou retificação das áreas objeto da exploração minerária.

14 - Entre as normas de direito, deve necessariamente ser obedecida a escala hierárquica maior, e a CF/



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ



CF/88, no art. 176 só garante ao concessionário o produto da lavra e não o domínio do solo e nem o do sub-solo, que é da União Federal, ambos separados. Em se tratando de riquezas minerais em áreas indígenas, o art. 231, § 3º da CF/88 assegurou aos índios a participação no resultado da lavra na forma da lei, e isto dependerá logicamente de entendimentos com o órgão de assistência do índio, no caso a FUNAI.

Diante do exposto, requer a União Federal se digne V. Exa. de considerando as razões acima expostas, de indeferir o pedido de concessão de medida liminar formulado pela, e que, se eventualmente concedida, será, certamente, muito mais lesiva a comunidade indígena do que os alegados prejuízos reclamados pela demandante, a qual por via de entendimento poderá garantir aos indígenas a participação no produto da lavra por meio de solução administrativa com o órgão protetor.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Belém, Pa, em 20 de abril de 1992.

Anexos:

19 xerocópias de fls. de processo administrativo



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO
 - FUNAI -

JUSTIÇA FEDERAL-PA

20 ABR 08 34 004 185

PROCOLO

EXMº SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

J. Conclusos

Belém-PA, 22/11/87

Samir A. Albuquerque

Juiz Federal da 4ª Vara



FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI,
 entidade da Administração Federal Indireta da
 União, instituída na forma autorizada pela Lei nº 5.371, de 1967,
 com sede e foro em Brasília-DF. e Administração Regional em Be
 lém(PA), na Av. Padre Eutíquio nº 2315, por seu advogado infra
assinado (ut instrumento de mandato junto, doc. 01), em cumpri -
 mento do MANDADO DE INTIMAÇÃO expedido nos autos da Ação de Manu
 tenção de posse - processo nº 92.0000773-2 - que a Mineração Ca
nopus Ltda. move contra esta Fundação e a União Federal, vem com
 o devido respeito perante V.Exª dizer o seguinte:

1. - Pelo Decreto nº 91.244, de 09.05.85 (art. 1º), o Governo
 Federal declarou de ocupação efetiva dos índios Kaiapó,*
 para efeito dos artigos 4º, IV e 198 da antiga Carta Magna, uma
 área de terras localizada no Município de São Felix do Xingu, nes
 te Estado, com superfície de 3.284.004,9719 ha e perímetro de
 972.065,595 m. Os limites e confrontações dessa área estão per
 feitamente identificados no anexo mapa e Memorial Descritivo (v.
 docs. 02 e 03). O parágrafo único desse artigo denominou essa
 gleba de ÁREA INDÍGENA KAIAPÓ e determinou que seria demarcada *
 administrativamente por esta Fundação, nos termos do art. 19, da
 Lei nº 6001, de 19.12.73 (ESTATUTO DO INDÍO).
2. - Posteriormente, esta Fundação promoveu a demarcação admi
 nistrativa da referida área através do Serviço Geográfi
 co do Exército, e cuidou ainda de fazer a sua inscrição no Regis
 tro de Imóveis da Comarca de Altamira(PA), sob o Protocolo nº
 24.530, Livro 2-AAD, folhas 129 e matrícula nº 18.807 em data de
 21 de dezembro de 1987-.

35



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
- FUNAI -



3. - O Decreto nº 316, de 29 de outubro de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 30.10.91 homologou, para efeito do art. 231, da Constituição Federal, a demarcação administrativa da ÁREA INDÍGENA KAIAPÓ promovida por esta Fundação.
4. - Ocorre MM Julgador que os líderes Kaiapó da Aldeia Kokraimoro, alegam que a região da Serra do Bom Jardim onde hoje se localiza a Autora, é uma tradicional área de perambulação * dos índios Kaiapó, local de caça e de colta de frutos, e onde foram enterrados os seus ancestrais. Por essa razão discordam da demarcação promovida, e pretendem uma revisão de seus limites. Esta posição dos índios está perfeitamente definida na Ata da reunião realizada no dia 19.02.92 na Cidade de Redenção (PA), nas dependências do HOTEL INÁCIO'S, para solução do impasse entre a Comunidade Indígena Kokraimoro e a Autora. Nessa reunião participaram os líderes da referida comunidade indígena, o Presidente da FUNAI, o Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR, digno representante do Ministério Público Federal, os representantes da SEICOM, do IBAMA/PA, da PM/PA, do DNPM/PA, do DPF/PA e da Autora (v. doc. 04 anexo).
5. - A pretensão dos índios em reaver parte do seu tradicional HABITAT, tem amparo legal no art. 25, da Lei nº 6001, de 1973 (ESTATUTO DO ÍNDIO), ao estabelecer que,

"O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198* da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo* à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo * das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República". (* antiga Carta Magna)

6. - Cumpre assinalar que a Autora vinha pagando aos índios da Aldeia Kokraimoro, uma quantia mensal de US 1.000 dólares, que lhes era entregue em gêneros alimentícios e utilidades, como forma de compensação da lavra de minérios em terras de seus ancestrais. Tal atitude, demonstra extrema dúvida, um reconhecimento tácito da Autora de que aquelas terras, de algum modo, eram de interesse dos índios.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
- FUNAI -



Fls. 03

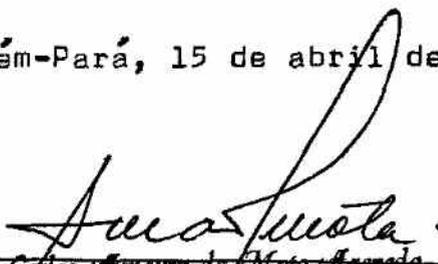
7. - Ademais, como bem anteviu o douto representante do Ministério Público Federal, o problema entre a Autora e os índios da Aldeia Kokraimoro é bastante complexo, devendo-se, pois, aguardar a superior decisão do Poder Judiciário. Nesse passo, * como a defesa judicial dos direitos e interesses das populações* indígenas, é função precípua do Ministério Público Federal (art. 129, inciso V, da CF), entendemos, salvo melhor Juízo de V.Exª,* que deva haver, nestes autos, a necessária substituição processual, excluindo-se a FUNAI da lide.

Requerendo a juntada desta aos autos respectivos,

P: Deferimento.

Belém-Pará, 15 de abril de 1.992

Rnsh/.,



Carlos Emanuel de Mota Acosta
Advogado
OAB/PA n.º C - 128



Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente, Corregedor do Tribunal Regional Federal da 1a. Região.

A UNIÃO FEDERAL, pelo Procurador da República, adiante assinado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento no art. 23, III do Regimento Interno / do deste Tribunal, apresentar CORREIÇÃO PARCIAL contra atos do MM. Dr. Juiz Federal da 4a. Vara Federal, dr. DANIEL PAES RIBEIRO, que in error in procedendo, deferiu sem audiência do Ministério Público Federal e contrariando os arts 23 e 25 da Lei n. 6001/73 e art. 176, § 1º da CF/88 e disposições do Decreto n. 65.202 / 69, MEDIDA LIMINARES em terras indígenas, em favor de MINERAÇÃO CANOPUS LTDA e MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA, empresas mineradoras, em processos, de MANUTENÇÃO DE POSSE e INTERDITO PROIBITÓRIO, respectivamente, nº 920000773-2 e 920000775-9 JF/PA, pelas razões de fato e direito a seguir expostas :-

1 - Ressalta a reclamante o perigo da grave lesão a ordem social que a execução de tais liminares poderão provocar, especialmente no momento e que se realiza no Brasil uma conferência de nível internacional em torno da questão ecológica, que tem entre os seus componentes também a problemática indígena, o conflito de suas terras, e as constantes tensões provocadas pelo desrespeito aos direitos humanos, envolvendo o conflito dos índios com invasores, posseiros, grileiros, mineradoras, garimpeiros, etc..



2 - Em síntese o problema envolve substancialmente um erro topográfico na demarcação e delimitação da reserva indígena Kalapó, onde habitam tribos de diversos grupos, especialmente os Kokraimoros, grupo tribal de etnia Kaiapó.

3 - As empresas mineradoras já acima citadas possuem concessão de lavra de minérios (Tungstênio, Cassiterita e estanho), decorrente de atos expedidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, em jazidas encravadas em áreas indígenas, tudo consequência de procedimento administrativo, sujeito presentemente a processo de revisão para efeito de RETIFICAÇÃO DOS LIMITES DA RESERVA E INCLUSÃO DAS JAZIDAS na reserva, por constuir parte desse território a área de perambulação dos índios, local de coletas de frutos, e cemitério, onde se acham enterrados os ancestrais da comunidade indígena Kokraimoro. Por consenso histórico-cultural essas áreas são nos termos dos citados arts. 23 e 25 da Lei n. 6001/73 consideradas terras indígenas, sujeitas ao regime constitucional ora vigente, especialmente no que diz respeito o usufruto das riquezas naturais e o direito a participação dos índios no produto da lavra mineraria, art. 176, §1 da CF/88.

4 - As Mineradores reconhecendo o direito dos índios Kokraimoros negociaram na presença do Ministério Público e da Funai, a continuidade de exploração das jazidas nas áreas indígenas, mediante o pagamento de 1000 dolares / mensais aos índios, obrigação que foi inadimplida pelas empresas, fato que motivou o acirramento do clima de tensão social já anteriormente existente, em áreas das jazidas.

5 - Chamada a manifestar-se nas Ações Possessórias, a União Federal procurou demonstrar a S. Exa. o

MM.



MM. Dr. Juiz Reclamado a inviabilidade do cumprimento de qualquer decisão liminar nos locais, face a presença de cerca de 400 índios, e a possibilidade de aglutinação de outras tribos vizinhas em manifestação de solidariedade da Comunidade Kaiapó. O fato salientado pela União é evidenciado nas duas decisões do magistrado, porque já existente um clima de tensão social na área, criado pelas falsas promessas das mineradoras, as quais mostram-se intransigentes a negociar com os índios, considerando o alto lucro que obtém com a arrecadação do produto da lavra exportada. Nada disso, entretanto, sensibilizou o magistrado que atevê-se para a concessão das medidas liminares apenas ao aspecto topográfico das áreas das jazidas em contraste com o que se acha demarcado erroneamente para menor nos limites da reserva, sem respeito ao consenso histórico-cultural, elemento mais importante do ponto de vista antropológico.

6) Mesmo diante da realidade fática do clima de tensão social, o magistrado reclamado deferiu duas MEDIDAS LIMINARES, uma de Interdito Proibitório, e outra de Manutenção de Posse, decisões judiciais que irão seguramente piorar a situação social no local das jazidas e no acampamento da empresa e os núcleos dos Kokraimoros. Da forma como foi determinada o cumprimento da decisão, desde logo com a utilização de policiais federais, as Mineradoras se sentem agora prestigiadas para estimular seus empregados a insurgirem-se contra a perambulação indígena, expondo também os próprios policiais federais e outras autoridades, inclusive, o próprio oficial de Justiça encarregado da diligência a riscos imprevisíveis no extenso esforço de cumprimento do dever funcional.

7) Todos esses fatores contribuem para se concluir pela inequidade do cumprimento das duas decisões li



liminares, sabido que o próprio magistrado prolator, novamente à revelia da UNIÃO FEDERAL da FUNAI e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, deferiu a Produção Antecipada de Prova para o dia 07 de agosto de 1992. Somente este fato é suficiente para evidenciar que a concessão das liminares foi efetivamente precipitada, porque ocorridas sem o prévio exame pericial de vistoria na área e nos bens das empresas Mineradoras, o que serviria para a constatação ou não da alegada turbação e do iminente esbulho alegado, mas não justificado pelas autoras / das Ações Possessórias.

8 - A Reclamante, UNIÃO FEDERAL, está interpondo Agravo de Instrumento contra ambas as decisões liminares, e ainda interveio voluntariamente na ação Cautelar Incidental de Produção Antecipada de Provas para demonstrar o seu total incabimento e inoportunidade, face a existência de outras três Ações já ajuizadas, onde a prova poderia ser colhida pelos meios normais, sem o acodamento requerido injustificadamente pelas Mineradoras, que, na realidade, a desejam para outras finalidades, e muito menos para manter-se na área, porque já constatarem a realidade histórica das terras indígenas.

9 - Preocupam-se com A Ação de Indenização contra a União Federal, e pretendem defenderem-se dos eventuais processos trabalhistas em decorrência de rescisões contratuais e outras implicações de ordem financeira, já que estavam atuando em condições insatisfatórias do ponto de vista contábil.

10 - Basta ler o Fax enviada pela Polícia Federal a Procuradoria da República para se ter realmente a nitida ideia da preocupação da autoridade policial e o receio desta ingressar na área para acobertar o cumprimento das decisões

decisões liminares. A mensagem enviada ao órgão Central da Polícia Federal em Brasília não é muito animadora, até porque bem salientou o sr. Superintendente Regional que não lhe fora dado prazo para tal cumprimento, mas isto não exclue, entre tanto, a possibilidade de tais decisões vierem a ser objeto de cumprimento imediato, como parece ter sido expedida a requerimento dos Autores das Ações Possessórias.

11) - O error in procedendo do magistrado, data venia, de sua diligente atuação nesta Seção Judiciária e a reconhecida dedicação a nonre missão de Julgador, desta feita / evidenciou-se, mas por um descuido do que propriamente pelo capricho em decidir a causa, e residiu exatamente no fato elementar de não ter mandado ouvir o representante do Ministério Público Federal em nenhuma das Ações, embora patente o interesse dos índios e a ameaça as suas terras e a todos os demais direitos assegurados pela CF/88 e pela Lei n. 6001/73. Desprezou S. Exa. o Mm. Dr. Juíza reclamado, a exigência do disposto no art. 82, I, II e III do CPC e o disposto no art. 232 cc. art. 129, inciso V da CF/88 e art. 802 do CPC, este quanto ao deferimento de MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA sem a citação das partes requeridas, a FUNAI e a UNIÃO FEDERAL e desprezando novamente a intimação do MPF.

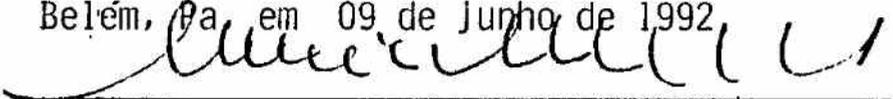
12) - Outro error in procedendo do Julgador é o fato de não ter levado em consideração a data de agosto de 1992, já designada para a realização do exame pericial, prova essencial para a comprovação dos conflitos sociais na área, precipitando duas liminares que irão seguramente hostilizar ainda mais as Comunidades Indígenas e até inviabilizar a própria vistoria já marcada, a qual seria cumprida seguramente em clima mais cordato somente pelos integrantes do Poder Judiciário e os assistentes técnicos das partes no local, sí

situação não avaliada pelo magistrado, que com as liminares em execução, vai, seguramente, inviabilizar a Produção Antecipada de Provas requerida pelas próprias Mineradoras.

Face ao exposto, requer a União Federal se digne V. Exa. de considerando as razões acima expostas deferir a presente correição sobre ato do MM. Dr. Juiz Federal da 4a-Vara, para corrigi-los de modo a determinar a sustação do cumprimento das MEDIDAS, sobrestando os seus cumprimentos, até que seja ouvido o órgão do MPF nos processos, transferindo a execução das mesmas para data após a realização e conclusão do exame pericial, isto é, após agosto de 1992, oportunidade em que já poderá haver a manifestação deste Egrégio Tribunal Federal, quanto ao exame do mérito das medidas quer através do julgamento dos Agravos de Instrumento ou de outras Medidas Judiciais perante esta superior instância, ou até a resolução administrativa, no que diz respeito a uma composição entre a Funai e as Mineradoras, ou a própria retificação dos Decretos e Portarias de Concessão do direito de lavra com as compensações respectivas, em caso de reconhecimento de direito indenizatório.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Belém, Pa, em 09 de Junho de 1992


Moacir Guimarães Morais Filho
Procurador da República

Anexos:-

- Cópias das manifestações da União Federal nos Processos de Interdito Proibitório e de Manutenção de Posse.
- Manifestação da União Federal, em autos de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, impugando o cabimento da Medida Cautelar.

ADVOCACIA GUERRA DE ANDRADE S/C

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO PARA

J. Conclusos
Belém-PA, 09/02/92
[Handwritten Signature]
Juiz Federal da 4ª Vara

Processo 92.773-2

A MINERAÇÃO CANOPUS LTDA, nos autos da ação de Manutenção de Posse requerida contra a União Federal e a Fundação Nacional do Indio - FUNAI - tendo em vista as dificuldades que vêm sendo apresentadas a Vossa Excelência, pela Policia Federal, para cumprimento da medida liminar que foi deferida por esse v. Juízo - com o que, aliás, não se conforma, pois entende que as decisões da Justiça Federal devem ser atendidas, e o Executivo há de procurar prestigiá-las, vem, pela presente, expor e, ao final, requerer o quanto segue.

Há pouco tempo, procedimento de todo condenável atribuído a indígena da região paraense (caso de estupro) sofreu condenação nacional e as decisões judiciais foram cumpridas. E que isso se fazia necessário, para o império da lei e da ordem. Ou, então, haveria de reconhecer-se, de logo, como podendo os indígenas fazer o que bem quisessem, sem quaisquer restrições, pondo-se acima das leis do País, e da Constituição Federal.

Na espécie dos autos, "data venia", parece descaber maior demora por parte dos órgãos incumbidos de fazer cumprir as decisões de V.Exa. Sabemos das dificuldades

R



que tem a Polícia Federal, mas já meses são transcorridos, os prejuízos são imensos!

E tempo de fazer-se alguma coisa. E tempo de que a Justiça Federal veja cumprida suas determinações. O precedente, Excelência, V.Exa. bem sabe, é perigosíssimo.

Se o Juiz Federal der uma decisão e ela for simplesmente relegada ao oblivio, nenhuma atenção mais passará a merecer.

Perdõe V.Exa. ressaltar coisas tão óbvias, tão do conhecimento de V.Exa., juiz culto, digno, corajoso, mas é que não é demais que isso se destaque, para mostrar que os longos meses já decorridos (que já somam um ano desde a invasão da Mineração pelos índios), sem nenhuma solução, trazem extrema inquietação à ora requerente, como é fácil de compreender.

Por isso, nobre e eminente magistrado, a Mineração Canópus Ltda formula veemente apelo a V.Exa. para que fixe um prazo curto e certo para que a r. decisão de V.Exa. seja afinal cumprida, oficiando a Polícia Federal neste sentido, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Tal pedido se justifica em razão da Polícia Federal em Brasília, por último, através da Coordenadoria Central de Polícia, informar que devido à ausência de numerário para o atendimento das decisões liminares de V.Exa., a solução para o seu cumprimento estaria na fixação de prazo para isso, por V.Exa., em virtude do que terá que se mobilizar para liberar recursos para o cumprimento da liminar, sob pena de desobediência à ordem judicial.

De se ressaltar, outrossim, que os argumentos utilizados pelo Executivo de que não dispõe de numerário

R



ADVOCACIA GUERRA DE ANDRADE S/C

para o cumprimento da Liminar referida, nem mesmo esse pode prosperar, até porque o art. 53 da Lei nº 8.447 de 21 de julho de 1992, (que faço anexar), prevê, em cada mês, a execução do projeto, até o limite de 01/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até que este seja sancionado pelo Presidente da República, caso ainda não o tenha feito no início do corrente exercício.

Quanto às providências que legalmente couberem à requerente, esclarece esta que as promoverá.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília, 04 de fevereiro de 1993

Fuena de Andrade
Fernanda G. H. Guerra de Andrade
OAB/DF - 7009



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

INSTITUTO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA
Data: / /
Cod. KR000008

JUSTIÇA FED. PARÁ
Fls. 33
PARÁ

00 957

U 8. MAR 1993

Ref. Proc. 92.0000773-2

Senhor Comandante,

Tendo necessidade de dar cumprimento a liminar deferida em ação de manutenção de posse que a Mineração Canopus LTDA move contra a FUNAI e União Federal, como representantes dos indígenas Kaiapó, no Município de São Félix do Xingu, Sul do Pará, solicito de V. Exa. o apoio dessa corporação no sentido de fornecer força policial para garantia da segurança dos Oficiais de Justiça no cumprimento da referida liminar.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa. protestos de consideração e apreço.

Daniel P. Ribeiro
DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal da 4ª Vara

Exm^o. Sr.

Coronel PM CLETO JOSÉ BASTOS DA FONSECA

DD. Comandante Geral da Polícia Militar no Estado do Pará

N e s t a